



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECLAMAÇÃO N. 0000725-39.2016.815.0000

ORIGEM: Competência Originária desta Corte

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECLAMANTE: Telemar Norte Leste S/A

RECLAMADO: Turma Recursal da 4^a Região (Sousa/PB)

INTERESSADO: José Alves Sobrinho

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3, DE 07 DE ABRIL DE 2016, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE, JULGANDO-A ILEGAL, DIVERGE FRONTALMENTE DA SÚMULA 356/STJ. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE.

1. "Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes." (art. 1º da Resolução STJ/GP n. 3, de 07 de abril de 2016, do Superior Tribunal de Justiça).

2. "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Súmula 356, PRIMEIRA SEÇÃO, julg. em

25/06/2008, DJe 08/09/2008).

3. Reclamação julgada procedente.

Vistos etc.

TELEMAR NORTE LESTE apresenta **reclamação** contra decisão proferida pela TURMA RECURSAL DA 4ª REGIÃO (SOUSA/PB), em que figura como parte interessada o Sr. JOSÉ ALVES SOBRINHO.

O provimento hostilizado apresenta a seguinte ementa:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COBRANÇA SEM PREVISÃO LEGAL. TARIFA ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar feitos relacionados a concessionárias de serviços públicos federais, desde que a causa de pedir e o pedido digam respeito à relação de consumo que envolve o contrato entre usuário e prestadora de serviços.

- A cobrança de tarifa de assinatura mensal, mantida por força de resolução administrativa, não encontra amparo jurídico, eis que não é prevista em lei e afronta princípios do Código de Defesa do Consumidor.

- Recurso conhecido e desprovido. (f. 102v)

Aduz a reclamante que o acórdão vergastado, ao reputar ilegal a cobrança de assinatura básica de telefonia, transgrediu a orientação pretoriana consolidada na Súmula 356 do STJ e no REsp 1.068.944/PB, que ostenta **eficácia vinculante**, uma vez que foi editado sob a regra do art. 543-C do CPC/1973.

Notificada, a autoridade reclamada apresentou informações, defendendo o ato impugnado (f. 164/165).

Citada, a parte interessada não apresentou defesa (f. 172).

Parecer ministerial pelo **conhecimento e provimento** da reclamação (f. 195/201).

É o relatório.

DECIDO.

Em razão da **Resolução STJ/GP n. 3, de 07 de abril de 2016**, o Superior Tribunal de Justiça delegou a competência aos Tribunais de Justiça, para, em caráter excepcional, julgar as reclamações formuladas contra decisões das Turmas Recursais, até a criação das Turmas de Uniformização, consoante se extrai do art. 1º do referido ato normativo, *in verbis*:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Firmada a competência desta Corte de Justiça, passo a avançar no debate.

O Superior Tribunal de Justiça, para evitar a vulgarização do uso da reclamação contra decisões proferidas por Juizados Especiais Cíveis, somente passou a admiti-la em caso de **divergência da decisão reclamada com precedentes proferidos em julgamento de recurso especial repetitivo, ou se houver divergência com enunciado da súmula de sua jurisprudência.**

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg na Rcl 27.385/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016; AgRg na Rcl 25.227/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015.

Além disso, a mesma Corte Superior tem entendido que a reclamação contra decisão do Juizado Especial Cível somente se revela cabível quando a **divergência disser respeito à interpretação de texto normativo de natureza material**. Se a divergência for de interpretação de norma de direito processual, não se admite a reclamação.

Com efeito, “estão excluídas do âmbito de cabimento da reclamação formulada com base na Resolução n. 12/2009-STJ as questões de ordem processual” (STJ, 2a S., AgRg na Rcl 4682/AL, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 25/5/2011, DJe 1º/6/2011. No mesmo sentido: RCD na Rcl 29.029/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016; AgRg na Rcl 6.034/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012.

É imprescindível, ainda, para o cabimento da reclamação, o devido **cotejo analítico entre julgado da turma recursal e o entendimento sumulado ou firmado em recurso especial repetitivo** (art. 543-C do Código de Processo Civil) para que seja comprovado o desrespeito à orientação do STJ (AgRg no MS 18.515/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/9/2012). No mesmo sentido: AgRg na Rcl 14.638/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 17/06/2014.

Para comprovação do choque hermenêutico, **não basta a simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados** (AgRg no AREsp 770.059/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

Segundo o Colendo STJ, “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (EDcl no AREsp 783.009/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016).

Por fim, o Novo Código de Processo Civil, ao regulamentar o

instituto da reclamação, estabeleceu, ainda, os seguintes óbices à sua propositura:

Art. 988. [...]

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Reputo cabível a reclamação, uma vez que preenche todas os requisitos formais, bem como escapa às adversidades impostas pela jurisprudência e pelo NCPC, razão por que passo a me debruçar sobre o mérito *causae*.

In casu, a decisão reclamada, ao reputar ilegal a tarifa de assinatura básica de plano de telefonia, contrariou categoricamente a orientação jurisprudencial sedimentada no verbete sumular 356/STJ, segundo o qual "**é legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.**" (Súmula 356, PRIMEIRA SEÇÃO, julg. em 25/06/2008, DJe 08/09/2008).

O provimento emanado da Turma Recursal afrontou também a **autoridade da decisão vinculante** proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1068944/PB, cuja ementa ficou assim redigida:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. 1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual. **2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a**

cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1068944/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 09/02/2009)

Em face da inquestionável fuga, pela decisão reclamada, da orientação pretoriana, estou persuadido de que, na espécie, a reclamação deve ser acolhida.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, V, "a" e "b", c/c 992, todos do NCPC, **julgo procedente a reclamação** a fim de cassar o acórdão reclamado no que contraria a Súmula nº 356/STJ, possibilitando a cobrança dos valores referentes à assinatura básica de telefonia, e, via de consequência, **indefiro** qualquer repetição de indébito quanto a esse aspecto.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 15 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator